



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

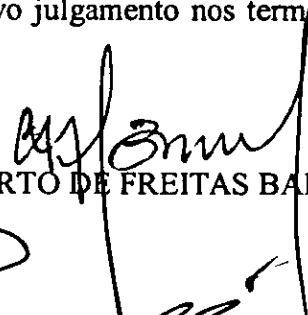
Processo nº 13706.000219/90-98
Recurso nº 107-132.397 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.043 – 1ª Turma
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INÁCIO FRADIQUE MORETTI SANTANA

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ERRO MATERIAL E DE DIREITO - NULIDADE - É nula a decisão cameral que, em decorrência de erro material incorre em erro de direito, já que apoiado em premissa equivocada que considerou o processo decorrente de outro com o qual não tinha qualquer correlação.

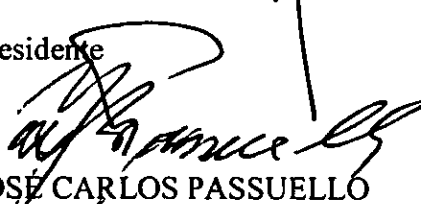
Recurso especial do contribuinte conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para novo julgamento nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO

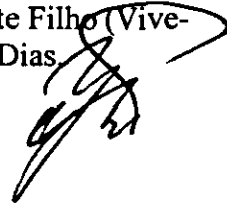
Presidente


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 20 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Marcos Vinicius Neder de Lima, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto). Ausente, justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character, located to the right of the text block.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional diante da decisão da 7ª Câmara, cujo conhecimento foi admitido na sessão de 19 de junho de 2006 e o julgamento convertido em diligência na forma da Resolução nº CSRF/01-00.091.

Como já relatado, a motivação trazida na parte expositiva do voto condutor da decisão recorrida foi:

“Procedimento decorrente do Processo nº 10768.003286/90-60 – Recurso nº 127.560 – City Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., o qual por unanimidade foi provido.

Obvio concluir-se que os chamados “processos reflexos” devem seguir, necessariamente, a mesma sorte do processo principal, do qual decorrem.

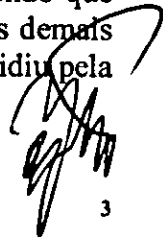
Assim sucede por força de determinação normatiza, vez que “a partir de 30-09-93, pelo disposto no artigo 3º, parágrafo único e art. 4º da Portaria nº 531, do Ministro da Fazenda, os autos de infração “reflexos” formarão um único processo com o auto de infração matriz e as decisões serão consideradas em um “único ato”.

Dou provimento ao recurso no sentido de cancelar a exigência fiscal.”

Exatamente a dificuldade em confirmar a condição de processo decorrente motivou o pedido de diligência, sendo de se observar que no relatório da diligência (fls. 259) consta a conclusão:

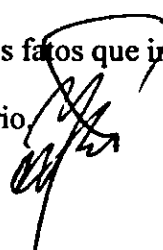
“Com base nos documentos que juntamos ao processo (fls. 249 a 257) e, principalmente, na Folha de Continuação nº 01 do Auto de Infração lavrado contra a empresa ASB, que fundamenta o Auto de Infração em nome da pessoa física do Sr. Inácio Fradique Moretti Santana (fls. 15 ou 251), onde vemos que nos dias 24/09/87 e 02/10/87 não constam operações da city mas apenas da empresa ASB, concluímos que o presente processo encontra-se vinculado ao de nº 10768.003283/90-71 em nome da empresa ASB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.”

Considerando que a decisão da 7ª Câmara louvou-se na decorrência que o presente processo teria com o processo nº 10768.003268/90-60 – Recurso nº 127.560 – City Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e que agora se constata que com o presente processo não apresentou qualquer ligação, tendo se estabelecido correlação com o processo nº 10768.003283/90-71 – ABS Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários s/a., entendo que está a decisão recorrida eivada de erro material e, nessa condição, deixo de relatar os demais detalhes do processo, limitando-me a ler o relatório elaborado na sessão em que se decidiu pela conversão do julgamento em diligência.



São esses os fatos que interessam ao presente julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi admitido na sessão de 19.06.2006, restando continuar o julgamento.

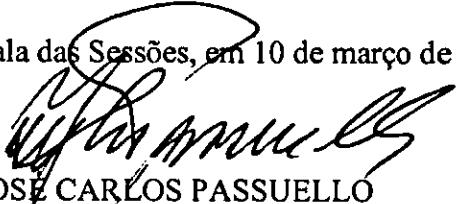
Conforme relatado acima, a decisão centrou-se no argumento de que o processo era decorrente daquele nº 10768.003268/90-60 – Recurso nº 127.560 – City Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e que agora se constata que com o presente processo não apresentou qualquer ligação, tendo se estabelecido correlação com o processo nº 10768.003283/90-71 – ABS Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários s/a.

Sem dúvida é necessário o saneamento do processo já que o julgamento foi orientado por erro material que redundou em provável erro jurídico, uma vez que se dependência houver, poderá ela ocorrer com relação ao processo nº 10768.003283/90-71 lavrado contra a empresa ABS Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários s/a.,

Diante desse fato, proponho seja declarada a nulidade da decisão recorrida, para que outra seja prolatada levando em consideração os fatos apontados no presente voto e no relatório de diligência de fls. 258 a 260.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, em decorrência de preliminar de nulidade da decisão recorrida devolver o processo à 7ª Câmara para a prolação de nova decisão considerando os fatos aqui relatados.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO